Autos n° 0023368-54.2012.8.24.0008
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Mercosul Comercial e Industrial Ltda.
22

Vistos para decisão acerca da convolação da Recuperação Judicial em Falência.

MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, qualificada, formulou pedido Recuperação Judicial com fundamento nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, dizendo que foi constituída em 19 de abril de 1989 e era considerada uma das maiores empresas brasileiras voltadas para o fornecimento de uniformes e materiais escolares para o setor público, tendo alcançado, em maio de 2010, o décimo lugar na arrecadação do ICMS neste município.

Disse também, nesse contexto, que possui sede e duas filiais em Blumenau e também uma unidade administrativa em São Paulo, contando com duzentos colaboradores.

Entretanto, a partir do segundo semestre de 2012, começou a sofrer os efeitos da crise que assola o setor têxtil brasileiro que, associada ao aumento do preço das matérias-primas, culminou no requerimento de recuperação judicial que formulou em 5 de outubro de 2012. Na época, pediu também o cancelamento e/ou suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições dos órgãos de proteção ao crédito referentes aos créditos sujeitos ao processo de recuperação, como ainda a viabilidade de continuar participando ou participar de procedimentos licitatórios.

Em observação ao disposto no art. 51 da Lei 11.101/05, foi determinada a emenda da exordial (fl. 226), tendo então sido acostados, pela requerente, os documentos de fls. 227-292. O Ministério Público, às fls. 295-299, opinou pela complementação dos documentos, o que foi atendido às fls 301-459.

O interlocutório de fls. 460-467 deferiu o processamento do pedido de

Recuperação Judicial, nomeou Administrador na pessoa do Dr. Gilson Amilton Sgrott e determinou as demais providências previstas na Lei nº 11.101/2005.

O agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a Recuperação Judicial teve sua liminar negada por meio da decisão monocrática de fls. 697-702. Tal decisão foi parcialmente revista pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina por ocasião da deliberação de fls. 796-800.

A requerente apresentou o plano de recuperação às fls. 627-670, que foi objeto de análise no parecer ministerial de fls. 895-903. Por meio da petição de fls. 753-767, o Administrador Judicial apresentou a relação de credores da requerente.

A decisão de fls. 1060-1064 determinou a emenda do plano de recuperação, o que foi atendido às fls. 1082-1105, sendo que a relação de credores foi publicada por meio do edital de fls. 1173-1186.

Publicado o plano de recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico (fl. 1245), os credores formularam as objeções de fls. 1259-1316, ao passo que a decisão de fls. 2008-2011 autorizou a venda de bens de propriedade da requerente pelo valor da avaliação.

Apresentado pela requerente o segundo aditivo ao plano de recuperação (fls. 2111-2172), este foi submetido à Assembleia Geral de Credores que o aprovou, nos termos da ata de fls. 2220-2221, sendo posteriormente homologado por este juízo por meio da decisão interlocutória de fls. 2360-2361.

No parecer de fls. 2385-2387, a representante do Ministério Público apontou o descumprimento de alguns itens do plano de recuperação, notadamente em relação aos credores trabalhistas, sendo que o despacho de fls. 2638-2639 ordenou a intimação da requerente para que comprovasse o cumprimento do referido plano.

O Ministério Público estadual reiterou o apontamento do descumprimento do plano de recuperação nos pareceres de fls. 3185-3186, enquanto que o Administrador judicial comunicou, às fls. 3213-3220, que a requerente não vem cumprindo com suas obrigações tributárias e alusivas ao FGTS.

O despacho de fls. 3244-3245 determinou a intimação da requerente

para, pela última vez, comprovar o integral cumprimento do plano de recuperação, bem como esclarecer sobre a venda de equipamentos e de bens imóveis e informar a destinação do produto obtido, instando-a a efetuar o pagamento da remuneração do Administrador judicial, em atraso desde junho de 2013.

Às fls. 3772-3780, o Administrador narrou a precária situação da empresa recuperanda, tendo salientado a redução no número de funcionários, de clientes e de produção, informando novamente que a mesma não vem cumprimento a contento o plano de recuperação.

Em nova manifestação (fls. 3793-3794), o Ministério Público postulou a intimação da recuperanda para esclarecer as questões levantadas pelo Administrador, vindo-me os autos conclusos na sequência.

Relatado, em síntese. Passo a decidir.

A Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) estabelece, em seu art. 73, que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: "*I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei*". (sublinhei)

Já o art. 61 da mencionada Lei dispõe: "*Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei*".(sublinhei)

É o caso dos autos. Afinal, atenta análise dos autos permite apontar várias obrigações descumpridas pela empresa, cumprindo mencionar, pela relevância, as seguintes:

I – DAS DÍVIDAS TRABALHISTAS

A recuperanda não vem efetuando o pagamento das dívidas trabalhistas, mesmo aquelas constituídas no período posterior ao processamento da recuperação, muitas das quais foram objeto de acordo na Justiça do Trabalho, mas não foram honradas.

Segundo informações prestadas pelo Administrador Judicial (fl. 3778), a recuperanda não vem quitando os valores devidos a título de rescisão dos contratos de trabalho, orientando os trabalhadores a promover ações perante as varas do trabalho para tal desiderato.

Nesse contexto, o despacho de fls. 3244-3245 apontava a inexistência de comprovação de pagamento (em que pesem os documentos de fls. 3.142-3.182) em relação aos credores trabalhistas ABEL DE MORAES, ANA PAULA OLIVEIRA SOUZA MACHADO, ANDRÉA DE SOUZA ARAÚJO, DEIVID NATALINO VERÍSSIMO, EDUARDO STINGHEN SANTOS, EMERSON MORAES DE OLIVEIRA, EVANDRO EDUARDO KUEHN, FÁBIO LUIZ MELCHIORETTO MARQUES, FELIPPE PEREIRA MOTA, IVONEI DE MATOS ALEIXO, JEFFERSON KOHL, JONATHAN ANDRÉ PLOTEGHER DE LIMA, JULIANA APARECIDA RIBEIRO, JULIANO RIBEIRO DA VEIGA, KARINE REGINA DA COSTA, LEILA MYLENA NUNES DA SOUSA, LUANA DOS SANTOS, MAGAIVER MARLOCH, MÁRCIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, MÁRCIO OLIBONI PROCHNOW, MARCO AURÉLIO DIAS MELLO, MARIA DE LOURDES BORGES, MARLENE CIPRIANI, MURILO REBÊLO, RAFAEL CARDOSO CRVALHO, ROCHELLY VITAL OTONI, RODRIGO FRANCO DE PAULA, RODRIGO OLIVEIRA, SINÉZIO ANTONIO GAMBETA, SIRLEI DE FÁTIMA DOS SANTOS, SONIA DENKER POLASTRI, THAIS KREUCH, TIAGO KRAMER e VIVIANE MENEGHELLI (cuja dívida alcançava o montante de R$11.497,13).

A dívida correspondente aos aludidos credores, segundo requerimento da própria recuperanda (fls. 3.136-3.137), somente será paga em virtude da existência de saldo credor devolvido pelo Administrador Judicial, e não mediante o emprego do

faturamento desta, o que evidencia o seu estado falimentar.

Registro, também nesse tópico, que vários outros credores não restaram incluídos nesta relação, não tendo seus pagamentos efetuados no prazo estipulado no plano de recuperação judicial. Somente o tiveram no dia 29 de maio de 2014, pela via extrajudicial, quando a recuperanda foi intimada pra esclarecer a respeito, sob pena de convolação em falência (fls. 3.142-3.182).

II – DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA

Nos termos do item "9-C" do plano de recuperação judicial de fls. 2.163-2.165, seriam abrangidos por esta categoria "*as empresas e pessoas físicas que terceirizam a industrialização dos produtos finais da MERCOSUL – os denominados faccionistas – sendo que estes, por serem essenciais para o desenvolvimento da atividade da recuperanda, terão privilégio sobre os demais credores quirografários*" (fls. 2163-2164).

Ocorre que é incontroverso nos autos (tanto que a própria recuperanda expressamente o reconhece em sua manifestação de fl. 3252) que muitos desses credores não vem sendo satisfeitos, ao contrário do que estabelece o aludido plano de recuperação.

Assim, tem-se, por exemplo, que as seguintes credoras não tiveram seus créditos adimplidos, em que pese o estabelecido no aludido item "9-C" do plano de recuperação judicial (fls. 2.163-2.165), nos termos da relação de fls. 3.256-3.257: BLUMENTRANS TRANSPORTES LTDA ME (saldo de R$ 7.783,20), BRC CONFECÇÃO LTDA ME (saldo de R$ 4.377,02), CAROL COMÉRCIO, CONFECÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (saldo de R$ 41.189,37), CONFECÇÕES EDU E DUDA LTDA ME (saldo de R$ 853,75 após pagamento parcial de fls. 3.289-3.291), CONFIBRÁS CONFECCÇÕES LTDA ME (saldo de R$ 3.885,07, após pagamento parcial de fl. 3.295), ESTAMPARIA MJ LTDA EPP ((saldo de R$ 25.104,91, após pagamento parcial de fl. 3.304), SAG BORDADOS

LTDA EPP (saldo de R$ 20.490,72), TC BLUMENAU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (saldo de R$ 18.653,87) e TRANSPORTES E MUDANÇAS 45 LTDA (saldo de R$ 32.793,79).

III – DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COM HAVERES INFERIORES A R$ 20.000,00

Também em relação a esses credores, indicados no item "9-D" do plano de recuperação judicial (fls. 2.165-2.168), a recuperanda não vem atendendo aos termos do referido plano.

Tem-se os seguintes exemplos de credores que se enquadram nessa categoria e que não tiveram seus créditos adimplidos, nos termos da relação de fls. 3.258-3.259: AW FABER-CASTELL S/A (saldo de R$ 12.122,40), BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO (saldo de R$ 19.387,37), CLIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (saldo de R$ 7.123,00), EP EMPILHADEIRAS EPP (saldo de R$ 17.896,85), LTD TRANSPORTADORES LTDA ME (saldo de R$ 14.408,90) e LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA (saldo de R$ 34.519,03).

Anoto, nesse contexto, que o "plano de ação" traçado pela recuperanda para atender a esses créditos (fl. 3.252) implicaria na venda de equipamentos essenciais à sua atividade, o que acarretaria, em termos práticos, resultado análogo à decretação da sua quebra, o que não se pode admitir em tal contexto jurídico-processual.

IV – DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AO ADMINISTRADOR

É igualmente incontroverso nos autos que a remuneração devida ao Administrador Judicial designado também não foi paga (fl. 3776), em que pese o determinado na decisão de fls. 461-462, que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial.

Há que se considerar, especialmente, nesse particular, a manifestação de fls. 3.138-3.139, na qual a recuperanda reconhece de forma expressa tal débito.

V – DAS DÍVIDAS FISCAIS

Em que pese o item "9-G" do plano de recuperação (fls. 2.170-2.171), as dívidas tributárias da recuperanda não vem sendo satisfeitas (fls. 3.216, item “1.3”).

VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTA DA VENDA DE BENS DA RECUPERANDA

Derradeiramente, a análise da listagem de fls. 3.263-3.266 evidencia a falta de prestação de contas referentes à venda dos teares indicados nas notas fiscais de nºs 28.251, 28.096, 27.991, 27.979, 27.964, 27.963, 27.883 e 27.884, no montante total de R$ 776.836,00 (documentos de fls. 3231-3240).

A recuperanda afirmou, à fl. 3.263, que "não houve a venda de outros bens, inclusive imóveis, a não ser as máquinas e equipamentos" além daqueles relacionados. Entretanto, não houve o esclarecimento acerca dos mencionados bens, sendo razoável supor que tenham sido vendidos sem a devida comunicação nos autos.

Como se percebe, o descumprimento do plano de recuperação encontra-se sobejamente demonstrado nos autos, o que foi apontado pelo Administrador Judicial e tacitamente reconhecido pela recuperanda, pois, quando concitada a comprovar atendimento, deixou de fazê-lo. Conclui-se, portanto, que a empresa recuperanda não possui mais condições de se manter no desenvolvimento da sua atividade empresarial. Claros indicativos neste sentido vem se revelando no curso da tramitação do feito, destacando-se a expressiva redução do quadro de colaboradores que, atualmente, conta com apenas onze, o que se coaduna com a

também impactante redução do faturamento.

O que se esperava, com o processamento da recuperação, era que a empresa reunisse condições para honrar as condições estabelecidas no plano, sem deixar de satisfazer as obrigações contemporâneas, ou seja, contraídas ao longo do desenvolvimento de suas atividades regulares, premissas fundamentais que, no caso em apreço, não lograram concretização. Desta lamentável percepção se extrai a convicção de que, embora tenha sido assegurada a oportunidade de reerguimento empresarial segundo as condições previstas pela legislação, sua não consecução orienta para outra medida: **a convolação em falência**, sob pena de ofensa aos mais elementares objetivos que motivaram a idealização do instituto da recuperação judicial e, por conseguinte, respaldaram sua concessão no caso concreto.

Tem-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, <u>a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial</u>*. [...]" (sublinhei - STJ, REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Deste modo, não atendido o plano de recuperação devidamente aprovado em assembleia de credores e homologado por este juízo, infelizmente outro caminho não há que não a convolação da presente Recuperação Judicial em Falência, já que satisfatoriamente demonstradas as condições legalmente exigidas.

Anoto, por fim, que a situação da requerida aconselha que as suas atividades empresariais sejam imediatamente encerradas, a fim de evitar o acúmulo de dívidas e o incremento da dívida que já se afigura vultuosa.

No mesmo rumo, incide o disposto no art. 109 da Lei em questão, que estabelece que "*o estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores*", considerando a narrativa expendida pelo Administrador Judicial no sentido de que a recuperanda, agora falida, vem alienando parte de seu patrimônio. Referida preocupação se acentua ainda mais diante da já constatada omissão por parte da empresa recuperanda em prestar espontaneamente as informações necessárias ao Administrador Judicial ou mesmo ao Juízo.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 61 e 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, **convolo o presente pedido de Recuperação Judicial em Falência de MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, estabelecida na Rua Dr. Fritz Mueller, nº 533, nesta cidade de Blumenau, SC.**

Indico às 18:00 horas deste dia como declarada a falência, fixando o seu termo em 5 de setembro de 2012, correspondente a trinta dias anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (art. 99, inc. II, da Lei nº 11.101/2005).

Mantenho como Administrador Judicial o Advogado GILSON AMILTON SGROTT (art. 21 da Lei de Falência).

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores se habilitarem. Intime-se o Administrador judicial para tomar as medidas necessárias previstas nos art. 22 e 33 da Lei Falimentar.

Cumpra o Sr. Chefe de Cartório o disposto nos incisos III, VI, VIII, X, XIII e parágrafo único, todos do art. 99 da mesma Lei. Ficam suspensas todas as ações executivas contra a requerida.

Expeça-se <u>com urgência</u> mandado a ser cumprido pelo plantão, e em <u>segredo de justiça</u>, com a finalidade de lacrar os estabelecimentos empresariais e comerciais da Falida (art. 99, inc. XI, da Lei nº 11.101/2005), que

terá sua atividade encerrada, <u>devendo ser observados os arts. 109-110 da Lei nº 11.101/2005</u>. Se necessário, expeça-se carta precatória a ser cumprida como diligência deste juízo.

Intimem-se.

Blumenau (SC), 30 de junho de 2015.

Quitéria Tamanini Vieira Peres
Juíza de Direito